MENSAGEM AO PROJETO DE LEI N. 001/2018

Senhora Presidente,

Senhores Vereadores,

Pelo presente, tenho a honra de submeter à apreciação de Vossas Excelências o incluso Projeto de Lei que **"DISPOE SOBRE A LEI ORGANICA DA PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE/RO"** e contém outras providências, visando cumprir teor recomendatorio do Ministério Público Estadual sobre as atividades da Procuradoria Geral do Municipio de Município de Alvorada do Oeste.

Sendo esta Casa o lugar apropriado para as discussões levadas a termo pelo povo e seus representantes, no caso Vossas Excelências, elaboramos o projeto de lei que visa estruturar e regulamentar as ações juridicas da procuradoria geral do municipio de Alvorada do Oeste e o submetemos a apreciação e deliberação desta honrada Casa de Leis.

Oportunamente salientamos que as atividades juridicas da procuradoria geral do municipio foi questionada e consequentemente imposta em recomendação do ministerio público nº 002/2018-PJAO o qual foi estabelecido prazo de 20 (vinte dias para que o chefe do poder executivo remetesse projeto de lei ao Poder Legislativo regulamentante das ações da Procuradoria Geral do Municipio suas competencias e impedimentos, razão pelas quais, solicitamos a apreciação do presente projeto em regime de **URGENCIA URGENTISSIMA**.

Sendo o que se apresenta para o momento, reitero votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Jose Walter da Silva

Prefeito

Alvorada do Oeste/RO, 02 de Fevereiro de 2018.

PROJETO DE LEI Nº 001/2018-PMAO DE 02 DE FEVEREIRO DE 2018

"DISPOE SOBRE A LEI ORGANICA DA PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE/RO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE, faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TITULO I
Disposições Preliminares

Art. 1º. Esta Lei cria e organiza a Procuradoria Jurídica do Município e define suas atribuições.

Art. 2º. A Procuradoria Jurídica do Município, órgão diretamente vinculado ao Gabinete do Prefeito Municipal, organizada nos termos desta Lei, é composta da:

I. Procuradoria Geral do Município-PGM;
II. Subprocuradoria Jurídica do Município;
III. Procuradores Municipais;
IV. Departamento Administrativo e;
V. Estagiários.

TITULO II
Da Procuradoria-Geral do Município
Capitulo I
Das Atribuições da Procuradoria-Geral do Município

Art. 3º. A Procuradoria Jurídica, chefiada pelo Procurador-Geral do Município, compete:

I. Assessorar o Executivo nas questões jurídicas, de legislação, nos processos que envolvam a gestão das diversas áreas;
II. Representar em juízo o Município, em todas as instâncias, bem como nos demais atos que exigirem o acompanhamento jurídico;
III. Assessorar todas as secretarias, órgãos e unidades do Município, nas questões de natureza jurídica relativas aos interesses do Município;
IV. Defender os interesses do Município nos assuntos relacionados aos seus bens imóveis, ajuizando ações de reintegração de posse, reivindicatórias e de desapropriação;
V. Manifestar-se nas ações de usucapião, representando a Fazenda Municipal e na defesa das ações de indenizações decorrentes de responsabilidade;

VI. Atuar judicialmente, em defesa do Município, nas ações relativas a edificações irregulares, faixas não edificáveis, ações demolitórias, parcelamento do solo, dano ambiental, concessão de alvarás, tombamento e preservação de bens culturais e outras relacionadas ao Código de Posturas e outros instituídos pela municipalidade;

VII. Emitir pareceres e/ou informações, em processos administrativos, com a finalidade de orientar a atuação dos órgãos no exercício do seu poder de polícia na área de licenciamento e fiscalização;

VIII. Assessorar juridicamente e acompanhar as aquisições de áreas necessárias à implantação de serviços públicos municipais;

IX. Subsidiariamente à atuação de ocupante de cargo com atribuição de assessoramento jurídico junto à Comissão de Licitações, analisar minutas de editais de licitação, de contratos e seus respectivos termos aditivos e emitir parecer jurídico nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação;

X. Realizar a defesa judicial do Município nas ações relativas a reajustes de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, mandados de segurança e ações cautelares referentes às licitações processadas no Município;

XI. Analisar minutas de convênios, acordos, ajustes, termos de permissão e autorização de uso, concessão pessoal e real de uso e concessão de serviços públicos;

XII. Representar o Município em juízo nas ações ligadas à área fiscal em que a Fazenda Municipal faça parte como autora, ré, ou de qualquer forma interessada e, ainda;

XIII. Subsidiariamente à atuação de ocupante de cargo com atribuição de assessoramento jurídico junto à Secretaria Municipal da Fazenda, pronunciar-se sobre assuntos pertinentes à área fiscal e tributária, orientar sobre a aplicação das leis e regulamentos vinculados à área fiscal do Município, prestar informações sobre direito e legislação fiscal, elaborar minutas de informações em matéria fiscal e tributária e exercer outras atividades pertinentes que lhe forem delegadas pelo Procurador Geral do Município;

XIV. Atuar em processos judiciais de toda ordem, inclusive demandas que digam respeito ao direito à saúde, bem como responder a consultas, solicitações de informações e pareceres relativamente a questões que envolvam os servidores estatutários do Município, referentes à aplicação de dispositivos estatutários e do plano de carreira ou de cargos e salários, entre outras;

XV. Atuar na defesa judicial do Município em ações movidas perante a justiça do trabalho e emitir pareceres singulares relativos à matéria trabalhista e previdenciária e orientar os órgãos da Administração em assuntos de natureza jurídico trabalhista, bem como responder a consultas dos mesmos;

XVI. Examinar projetos e autógrafos de lei, decretos, portarias, contratos, convênios, por solicitação do Prefeito ou de Secretário Municipal;

XVII. Sugerir a adoção das medidas necessárias à adequação das leis e atos administrativos normativos às regras e princípios da Constituição Federal e Estadual, bem como da Lei Orgânica do Município;

XVIII. Promover ações regressivas contra ex-prefeitos, ex-secretários municipais, ex-dirigentes de entidades da Administração Direta e funcionários públicos municipais de qualquer categoria, declarados culpados de causar lesão a direitos que o Município, ou outro réu, tenha sido judicialmente condenado a indenizar;

XIX. Propor ação civil pública.

Art. 4º. Compete à Procuradoria Judicial

I. Representar judicialmente o Município em todos os feitos, exceto nos relativos à matéria fiscal;

II. Emitir pareceres em processos administrativos sobre matéria de sua competência;

III. Propor súmulas sobre matéria da sua competência, para uniformização da jurisprudência administrativa;

IV. Minutar escrituras, convênios e contratos, nos limites de sua competência;

V. Defender os agentes políticos e o funcionalismo público municipal quando processados por atos decorrentes do exercício de suas funções, desde que não haja conflito de interesse com a Municipalidade.

VI. Atuar nos mandados de segurança e *habeas corpus* em que o Prefeito ou dirigente de órgão da Administração Municipal forem apontados como autoridades coatoras;

VII. Manter o Procurador Geral informado sobre o andamento das ações e feitos a seu encargo, bem como das consequências das decisões judiciais proferidas.

Art. 5º. Compete à Procuradoria Fiscal:

I. Promover a inscrição e cobrança da Dívida Ativa do Município;

II. Defender os interesses do Município nas ações e processos de qualquer natureza relativos à matéria fiscal;

III. Realizar e divulgar trabalhos atinentes à legislação fiscal;

IV. Emitir pareceres em processos administrativos sobre a matéria de sua competência;

V. Propor súmulas sobre a matéria da sua competência para uniformização da jurisprudência administrativa;

VI. Supervisionar:

a) As atividades tendentes ao impulso processual das execuções fiscais;

b) Os serviços relacionados à distribuição das execuções fiscais, segundo critérios objetivos, aprovados pelo Procurador Geral;

c) A elaboração dos relatórios de atividades da Procuradoria Fiscal;

d) A execução das tarefas diretamente relacionadas ao impulso processual e manifestações nas execuções fiscais e feitos administrativos a ela relativos;
e) As atividades de cobrança da dívida ativa;

VII. Propor e sugerir a criação de grupos especiais de trabalho ou qualquer outra medida tendente à agilização da cobrança judicial da dívida ativa;
VIII. Executar outras atividades correlatas a critério do Procurador Geral.

Paragrafo Único. O chefe da Procuradoria Fiscal poderá, ainda, por delegação do Procurador Geral:

I. Determinar a sustação de cobrança da dívida ativa, antes ou depois de ajuizada, ou o seu cancelamento, nos casos de inexigibilidade devidamente comprovada;
II. Autorizar a sustação ou o arquivamento de cobranças e o parcelamento de débitos, nos termos da legislação aplicável à espécie.

Art. 6º. Compete à Procuradoria Administrativa:

I. Emitir pareceres em processo sobre matéria jurídica relativa a procedimentos licitatórios, convênios e contratos administrativos;
II. Minutar convênios e contratos administrativos;
III. Orientar os órgãos da Administração Municipal quanto à interpretação e aplicação da legislação e pareceres sobre assuntos relativos aos procedimentos licitatórios e cumprimento de cláusulas contratuais e de convênios;
IV. Manter arquivo sistemático com as respectivas informações sobre convênios e contratos administrativos;
V. Instaurar Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar quando determinado pelo Procurador Geral, em estrita obediência aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal;
VI. Emitir pareceres sobre matérias jurídicas relativas à ocupação e ao uso do solo, cadastramento e escritura de áreas do perímetro urbano, bem como sobre loteamentos e áreas de expansão urbana;
VII. Elaborar minutas de "Formulações" para uniformização da jurisprudência administrativa do Município;
VIII. Executar outras tarefas correlatas.

Capítulo II
Da Organização

Art. 7º. O Procurador Geral do Município, nomeado pelo Chefe do Poder Executivo para o exercício de cargo em comissão, exercerá a direção da Procuradoria Geral.

§1º. É expressamente vedado, ao ocupante do Cargo de Procurador Geral do Município o exercício da advocacia privada em conformidade com o disposto no artigo 29 da Lei Federal 8906/1994 que Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil.

§2º. Consiste em pré-requisito para nomeação no Cargo de Procurador Geral do Município a apresentação de declaração de pleno conhecimento e submissão às vedações do exercício da advocacia privada conforme disposto no artigo 29 da Lei Federal 8906/1994.

§3º. A contraprestação do labor será com previsão no artigo 154, §1º da lei estadual 620/2011 de 20/06/2011.

§4º. O Procurador Geral do Município poderá delegar expressamente suas competências ao Subprocurador Jurídico do Município ou a qualquer um do(s) Procurador(es) Municipal(ais).

Capítulo III
Das Atribuições do Procurador Geral do Município

Art. 8º. Compete ao Procurador Geral do Município:

I. Chefiar a Procuradoria-Geral do Município, superintender e coordenar suas atividades jurídicas e administrativas e orientar-lhe a atuação;

II. Propor ao Prefeito declaração de nulidade de atos administrativos da administração direta;

III. Receber citações, intimações e notificações, iniciais ou não, nas ações propostas contra o Ente Público Municipal, e, desde autorizado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e em nome do Município, propor ação, atuar em juízo em qualquer grau de jurisdição, desistir, transigir, acordar, confessar, compromissar, receber e dar quitação, podendo interpor recursos nas ações em que o Município figure como parte, e, ainda, representá-lo extrajudicialmente perante órgãos de quaisquer Poderes das diversas esferas de governo;

IV. Manifestar sua posição acerca da oportunidade e conveniência dos afastamentos de Procuradores, bem como as férias e licenças;

V. Decidir sobre a propositura de ação rescisória, bem como sobre a não interposição de recurso, ouvido o Procurador atuante no respectivo processo;

VI. Apresentar ao Prefeito Municipal, proposta de arguição de inconstitucionalidade de leis e decretos, elaborando a competente representação;

VII. Perceber o previsto no Artigo 154,§1º da lei estadual 620/2011, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Procuradoria do Estado de Rondônia.

VIII. Propor, exclusivamente, ao Prefeito Municipal, a abertura de concursos para provimento de cargos de Procurador Municipal.

Capítulo IV
Das Atribuições do Subprocurador Jurídico do Município

Art. 9º. O Subprocurador Municipal perceberá o correspondente a oitenta por cento da remuneração a que faz jus o Procurador Geral do Município e será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo para o exercício de cargo em comissão, compete, além de outras atividades delegadas pelo Procurador-Geral, como a atuação judicial e extrajudicial, a substituição deste nos seus impedimentos e afastamentos eventuais.

TITULO III
Da Carreira de Procurador Municipal
Capítulo I
Do Ingresso na Carreira

Art. 10. O ingresso no cargo de Procurador Jurídico do Município far-se-á mediante concurso público de provas ou provas e títulos.

Art. 11. São requisitos para a inscrição no concurso:

I. Ser brasileiro;
II. Possuir diploma de Bacharel em Direito, emitido por instituição de ensino superior, reconhecida na forma da legislação pertinente;
III. Não possuir antecedentes criminais;
IV. Estar regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil;
V. Estar em gozo pleno de direitos civis e políticos e, em se tratando de candidato do sexo masculino, estar em dia com suas obrigações militares.

Art. 12. Os concursos serão disciplinados e acompanhados, salvo impedimento, pelo Procurador Geral do Município ou por quem ele designar.

Capítulo II
Do Regime Jurídico

Art. 13. O regime jurídico do Procurador Municipal é o institucional do Município de Alvorada do Oeste/RO, regulado pela Lei Municipal nº 656/2011 de 11/02/2011, normas complementares a esta Lei, sujeitando-se aos direitos, garantias, deveres, proibições e impedimentos nelas previstos.

Art. 14. O Procurador Municipal será lotado na Procuradoria Geral do Município, vedada à remoção para outras unidades para desempenho de atribuições não previstas nesta lei, exceto no caso de nomeação para cargo em comissão, desde que anuído pelo Procurador Geral do Município.

Art. 15. O Procurador Municipal, no exercício de suas funções, goza de independência e das prerrogativas inerentes à atividade advocatícia, inclusive imunidade funcional quanto às opiniões de natureza técnico-científica emitidas em parecer, petição ou qualquer arrazoado produzido em processo administrativo ou judicial.

Art. 16. São assegurados ao Procurador Municipal os direitos e prerrogativas constantes da Lei Federal n.º 8.906/94, compatíveis com sua condição, além de livre acesso aos órgãos e entidades da Administração Municipal, quando houver necessidade de colher informações para o desempenho de suas atribuições.

Capítulo III
Dos Cargos e Carreira

Art. 17. Fica criado, no âmbito administrativo do Poder Executivo do Município de Alvorada do Oeste/RO, os cargos e vagas representados na ordem abaixo especificada:

I. 01 Procurador Geral do Município;
II. 01 Subprocurador Jurídico do Município;
III. 04 Procuradores Municipais;
IV. 01 Diretor administrativo e;
V. 04 Estagiários.

Art. 18. A jornada de trabalho dos Procuradores Municipais será de 20 (vinte) horas semanais.

§1º. Não haverá limite diário de horas na realização de serviços externos, tais como a participação em audiências e julgamentos judiciais, pesquisas, verificações e diligências em cartórios judiciais e extrajudiciais, unidades e órgãos da Administração Municipal, Estadual ou Federal.

§2º. Na jornada de trabalho do Procurador Municipal será permitida a compensação de horário desde que haja autorização por parte do Procurador Geral do Município.

Capítulo IV
Das Atribuições

Art. 19. Sem prejuízo das atribuições genéricas atribuídas pelo artigo 3º da presente Lei, cabe ao Procurador Municipal:

I. Prestar assessoria jurídica em todas as áreas de atividade do Poder Público municipal, judicial e extrajudicialmente, sugerir e recomendar providências para resguardar os interesses e dar segurança aos atos e decisões da Administração;

II. Acompanhar todos os processos administrativos e judiciais de interesse da municipalidade, tomando as providências necessárias para bem curar os interesses da Administração Pública Municipal;
III. Postular em juízo em nome da Administração Pública Municipal, com a propositura de ações e apresentação de contestação e avaliar provas documentais e orais, realizar audiências trabalhistas, cíveis e criminais;
IV. Acompanhar os processos judiciais, prioritariamente até segunda instância judicial, de todas as esferas, onde a Administração Pública Municipal for ré, autora, assistente, opoente ou interessada de qualquer outra forma.
V. Ajuizamento e acompanhamento de execuções fiscais de interesse do ente municipal até seus ulteriores termos, na busca da satisfação da quantia e recolhimento ao cofre público;
VI. Em âmbito extrajudicial, mediar questões, assessorar negociações e, quando necessário, propor defesas e recursos aos órgãos competentes;
VII. Acompanhar processos administrativos externos em tramitação no Tribunal de Contas, Ministério Público quando haja interesse da Administração Pública Municipal;
VIII. Analisar os contratos firmados pelo município, avaliando os riscos neles envolvidos, com vistas a garantir segurança jurídica e lisura em todas as relações jurídicas travadas entre o ente público e terceiros;
IX. Recomendar procedimentos internos de caráter preventivo com o escopo de manter as atividades da Administração afinadas com os princípios que regem a Administração Pública;
X. Havendo necessidade e desde que não algum designado para tanto, acompanhar e participar efetivamente de todos os procedimentos licitatórios, bem como elaborar modelos de contratos administrativos;
XI. Elaborar pareceres sempre que solicitado, principalmente quando relacionados com a possibilidade de contratação direta, aditamento de contratos administrativos em andamento, requerimentos de funcionários, dentre outros;
XII. Redigir correspondências que envolvam aspectos jurídicos relevantes, e;
XIII. A execução de outras tarefas determinadas pelo Procurador-Geral do Município.

Título IV
Dos Direitos, Garantias e Prerrogativas
Capitulo I
Dos Direitos

Art. 20. O Procurador Municipal perceberá vencimento no valor correspondente ao disposto na Lei 812/2015 que dispõe sobre o PCCS dos Servidores da

Administração geral de Alvorada do Oeste, reajustável do mesmo modo e nas mesmas ocasiões que para os demais servidores públicos.

§1º. São assegurados ao Procurador Municipal os direitos e prerrogativas constantes da Lei Federal n.º 8.906/94.

§2º. Aos Procuradores Municipais e o Subprocurador Jurídico não lhes são exigidas dedicação exclusiva para o cargo, sendo autorizado o concomitante exercício da advocacia privada, contenciosa e/ou consultiva, desde que em horários compatíveis com a função pública e sem reflexos diretos ou indiretos para os interesses dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal.

Art. 21. O Subprocurador Jurídico do Município perceberá vencimento no importe de oitenta por cento do Procurador Geral, sendo autorizado o concomitante exercício da advocacia privada, contenciosa e/ou consultiva, desde que em horários compatíveis com a função pública e sem reflexos diretos ou indiretos para os interesses dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal.

Paragrafo Único. É expressamente vedado, aos titulares ocupantes dos cargos de Procuradores Municipais e Subprocurador Jurídico, o exercício da atividade profissional privada contra o Poder Público Municipal, enquanto investidos da função pública.

Seção Única
Dos Honorários Advocatícios

Art. 22. Os integrantes da Procuradoria Jurídica do Município não farão jus aos honorários advocatícios auferidos ou fixados por arbitramento, acordo ou por sucumbência, nas causas em que atuarem na defesa dos interesses do município de Alvorada do Oeste /RO, devendo tais verbas serem recolhidas ao cofre público municipal, em conta especifica para investimento no quadro jurídico, com capacitação em cursos, congressos, aquisição de materiais e equipamentos tecnológico.

Capitulo II
Das Licenças e Afastamentos

Art. 23. As licenças e afastamentos do Procurador Municipal reger-se-á pelas normas aplicáveis aos funcionários públicos em geral, conforme Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alvorada do Oeste (Lei Municipal n° 656/2011).

Parágrafo Único. Os afastamentos de qualquer natureza somente serão concedidos após o período probatório e mediante prévia anuência do Procurador-Geral do Município, sob pena de nulidade do ato.

Capitulo III
Das Garantias e Prerrogativas

Art. 24. O Procurador Municipal, no exercício de suas funções, goza de independência e das prerrogativas inerentes à atividade advocatícia constantes do Estatuto da Advocacia da Ordem dos Advogados do Brasil, inclusive as garantias constitucionais da inamovibilidade, vitaliciedade e irredutibilidade de vencimentos.

Art. 25. São prerrogativas do Procurador Municipal:

I. Requisitar auxílio e colaboração das autoridades públicas para exercício de suas atribuições;
II. Requisitar das autoridades competentes certidões, informações e diligências necessárias ao desempenho de suas funções;
III. Requisitar cópias, documentos e informações das unidades administrativas do Município, mediante recibo, a fim de instruir processos administrativos ou judiciais, bem como diligências de ofício visando esclarecimento de situações que possam conter potencial lesivo ao Erário Municipal;
IV. Utilizar-se dos meios de comunicação do Município, quando o interesse do serviço o exigir;
V. Atuar em todos os processos em que o Município for parte, inclusive junto ao Tribunal de Contas do Estado e execução de dívida ativa.

Art. 26. Fica vedada a remoção do Procurador Municipal, sem sua concordância, de processos judiciais ou administrativos os quais estejam em seus cuidados, salvo em casos de afastamentos previstos em lei.

Título V
Das Obrigações, Deveres, Proibições e Impedimento

Art. 27. É obrigação de o Procurador Municipal participar de audiências judiciais designadas em processos em andamento e em que o Município de Alvorada do Oeste seja parte ou interessado, independente do horário de realização das mesmas, sob pena de a injustificada negativa de participação ser considerada falta grave.

Art. 28. São deveres do Procurador Municipal:

I. Desempenhar com zelo e presteza, dentro dos prazos, os serviços a seu cargo e os que, na forma da lei, lhes forem atribuídos pelo Procurador Geral do Município;
II. Observar sigilo funcional quanto à matéria dos procedimentos em que atuar;
III. Zelar pelos bens confiados à sua guarda;

IV. Representar ao Procurador Geral do Município sobre irregularidades que afetem o bom desempenho de suas atribuições;
V. Sugerir ao Procurador Geral providências tendentes a melhora os serviços;
VI. Atualizar-se, constantemente, visando o aprimoramento do cargo de Procurador Municipal com apoio da Administração Municipal, nos termos desta lei;
VII. A observância do estatuto da OAB.

Art. 29. Além das proibições decorrentes do exercício do cargo público, ao Procurador do Município é vedado**:**

I. Aceitar cargo, exercer função pública ou mandato fora dos casos autorizados em lei;
II. Empregar em qualquer expediente oficial expressão ou termos desrespeitosos;
III. Valer-se da qualidade de Procurador do Município para obter vantagem de qualquer espécie;
IV. manifestar-se, por qualquer meio de divulgação, sobre assunto pertinente às suas funções, salvo quando autorizado pelo Procurador Geral do Município;

Art. 30. É defeso ao Procurador Municipal exercer as suas funções em processo judicial ou administrativo:

I. Em que seja parte;
II. Em que haja atuado como advogado de qualquer das partes;
III. Em que seja interessado, cônjuge, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral;
IV. Nos casos previstos na legislação processual.

Art. 31. O Procurador Municipal dar-se-á por suspeito quando:

I. Houver proferido parecer favorável à pretensão deduzida em Juízo pela parte adversa;
II. Ocorrer qualquer dos casos previstos na legislação processual;

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso I deste artigo, o Procurador Municipal comunicará ao Procurador Geral, em memorando, os motivos da suspeição, para que este os acolha ou rejeite.

Art. 32. Aplica-se ao Procurador Geral do Município as disposições sobre impedimento, incompatibilidade e suspeição constantes deste Capítulo.

Parágrafo Único. Ocorrendo qualquer destes casos, o Procurador Geral dará ciência do fato ao Subprocurador Jurídico do Município, para os devidos fins, e em caso de vacância desse cargo, ao Procurador Municipal mais antigo no exercício de tal cargo municipal.

Art. 33. O regime de apuração de irregularidades e aplicação de penalidades disciplinares serão aquelas estabelecidas pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alvorada do Oeste (Lei Municipal nº. 656/2011).

Titulo VI
Do Estagio remunerado

Art. 34. A Procuradoria Geral do Município de Alvorada do Oeste poderá promover a realização de estágio curricular, admitindo, como estagiários, alunos regularmente matriculados e que venham frequentando, efetivamente, curso de direito vinculado à estrutura do ensino público e particular, que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional nos termos da Lei Federal n. 11.788/2008.

Art. 35. O estagiário fará jus, de acordo com a sua frequência, a título de bolsa de estágio, à importância mensal de R$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), bem como ao auxílio-transporte, no valor de R$9,00 (nove reais) por dia efetivamente estagiado.

Paragrafo Único. A realização do estágio será no período matutino ou vespertino, de acordo com a necessidade da Administração.

Art. 36. Poderão participar do processo seletivo somente os alunos devidamente matriculados e com frequência regular em curso de direito da educação superior, nas instituições de ensino privada e publica e que tenham concluído, pelo menos: a) 2º ano ou 4º semestre do curso superior. A comprovação do requisito far-se-á por meio de documento emitido pela instituição de ensino superior e deverá ocorrer no momento da contratação.

I- O recrutamento do estagiário de que trata esta Lei dar-se-á mediante processo de seleção, com a realização de prova objetiva, cujas regras específicas serão estabelecidas em Edital, elaborado e divulgado pelo Procurador Geral do Município.

II- Caberá ao próprio Procurador Geral do Município a execução do processo de seleção, observando-se sempre as necessidades da Procuradoria Geral do Município e as formalidades contidas na presente lei.

III- A correção das provas dos candidatos deverá ocorrer, perante uma comissão, composta por pelo menos um Vereador que será indicado pelo Presidente da Câmara, o Procurador Geral do Município e um servidor efetivo.

Art. 37. Do total de vagas previsto, serão reservadas 10% (dez por cento) para pessoas com deficiência, e 20% (vinte por cento) para as pessoas integrantes do Sistema de Cotas para Minoria Étnico-raciais, nos termos da Portaria PGR nº 155, de 30 de março de 2011.

Paragrafo Único. Ficam destinadas as vagas 2ª, 12ª, 22ª e assim sucessivamente, aos candidatos com deficiência e as vagas 3ª, 10ª, 13ª, 20ª e assim sucessivamente, aos participantes do Sistema de Cotas para Minorias Étnico-raciais. Havendo as duas situações no mesmo processo seletivo, prioritariamente, convoca-se um candidato com deficiência e, para as vagas seguintes convocam-se os candidatos participantes do Sistema de Cotas para Minorias Étnico-raciais.

Art. 38. A comprovação da deficiência será feita mediante laudo médico, apresentado no momento da inscrição em original ou cópia autenticada e expedido no prazo máximo de 90 (noventa) dias antes do término das inscrições, devendo dele constar expressamente que a deficiência se enquadra na previsão do art. 4º e seus incisos, do Decreto Federal n.º 3.298, de 20 de dezembro de 1999.

Art. 39. No ato da contratação, a comprovação do requisito constante no artigo 36, far-se-á por meio de histórico escolar e documento declaração emitido pela instituição de ensino, no qual deverá constar o período em que o estudante está matriculado.
§1º. O estagiário deverá no ato da contratação apresentar declaração de que não exerce atividades concomitantes em outro ramo do Ministério Público da União ou no Ministério Público dos Estados, na advocacia, pública ou privada, ou estágio nestas áreas, bem como o não desempenho de função ou estágio no Poder Judiciário ou nas Polícias Civil ou Federal (art. 19, da Resolução CNMP nº 42, de 16 de junho de 2009).
§2º. A não apresentação dos documentos a que se refere o item anterior importará na eliminação do candidato.

Art. 40. Os candidatos convocados que não comparecerem para celebração do termo de compromisso de estágio no prazo de 05 (cinco) dias úteis serão eliminados do processo seletivo.

Art. 41. A seleção terá validade de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogada por igual período, a critério da Procuradoria Geral do Município de Alvorada do Oeste.

Art. 42. A jornada diária do estágio será de 04 (quatro) horas diárias.

Titulo VII
Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 43. Aos integrantes desta Lei farão jus aos direitos e garantias da gratificação natalina e adicional de férias e que estão previstas na Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 44. A composição remuneratória será composta de vencimento e verba de representação do cargo investido.

Art. 45. O cargo de Procurador Municipal é de provimento efetivo, precedendo de aprovação em concurso público de provas ou provas e títulos.

Art. 46. Para a cobertura das despesas referidas nesta lei, serão utilizadas as dotações orçamentárias próprias da Procuradoria Geral do Município.

Art. 47. Fica autorizado o chefe do pode executivo a providenciar a realização de concurso público de provas ou provas e títulos para suprimento de vaga de procuradores do quadro efetivo.

Art. 48. Faz parte integrante desta Lei o Único.

Art. 49. Esta lei entrará em vigor, na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Alvorada do Oeste/RO, 02 de Fevereiro de 2018.

Jose Walter da Silva
Prefeito Municipal

ANEXO I
Planilha de Vencimentos dos Cargos

Tabela I
Equipe Jurídica

Quant. Cargos	Cargos	Legislação em vigor	Vencimento
01	Procurador Geral do Município	797/2014	8.000,00
01	Subprocurador Jurídico	797/2014	6.000,00
04	Procurador(es) Municipal(is)	812/2015	3.500,00

Tabela II
Equipe de Apoio

Quant. Cargos	Cargos	Legislação em vigor	Vencimento
01	Diretor de Dep. Administrativo	639/2010	954,00
04	Estagiários de direito	11.788/2008	954,00

Alvorada do Oeste/RO, 02 de Fevereiro de 2018.

Jose Walter da Silva
Prefeito Municipal

ANEXO II
TERMO DE DECLARAÇÃO

Nome:
Qualificação completa:
Endereço completo:
Registro profissional:

Declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento da vedação legal do exercício da advocacia pública investida no cargo de **Procurador Geral do Município** concomitante com a advocacia privada conforme disposto no artigo 29 da Lei Federal 8.906/1994 que Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil.

Por Expressão da verdade, Firmo o presente.

Local e Data

Assinatura Declarante

Alvorada do Oeste/RO, 02 de Fevereiro de 2018.

Jose Walter da Silva
Prefeito Municipal